TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 359322/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3036/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal – Irregularidade nos cálculos dos proventos – Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente feito de análise da legalidade para fins de registro do Decreto 7229/19, do Município de Guarapuava, publicado no D.O. n° 1566, de 03 de abril de 2019 (peça 12), referente à inativação da servidora municipal Cerley Cardoso, no cargo de Servente de Limpeza.

A servidora foi admitida em 29/06/99 (peça 13) e requereu aposentadoria voluntária por idade, fundamentada no art. 40, § 1°, III, 'b' da Constituição Federal, contando com tempo total de contribuição de 23 anos, 07 meses e 09 dias.

O Diretor de Recursos Humanos do Município de Guarapuava assegurou não terem sido localizados os dados de registro da admissão da servidora (peça 10).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 1859/22 – peça 15) apurou ser necessária *a correção da planilha de cálculo pelo Ente previdenciário e a devida atualização no SIAP-Aposentadoria. Caso ocorra alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise.*

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, após solicitação de dilação de prazo, informou (peça 27) já ter *retificado as informações cadastradas no SIAP*.

A CAGE (Instrução 6557/22 – peça 29) entendeu que na planilha apresentada na peça 28 ainda há irregularidades afirmando que cabe à origem:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WXYD

a) realizar o cálculo de acordo com a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 02/2019 publicada em 08/02/2019 indicada pelo SIAP;

b) promover a proporção entre o tempo total de contribuição informado de 8614 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 78,66 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição

c) que a Entidade previdenciária promova e a retificação dos dados mediante versionamento do SIAP, além de retificar os atos pertinentes e juntar a respectiva documentação comprobatória.

Por fim, encaminhou a tabela SIAP como referência.

O Órgão Previdenciário respondeu à diligência (peça 35) afirmando que *o fator de atualização aplicado pela Entidade no cálculo da média diverge daquele apontado por essa Corte na tabela às fls 06 e seguintes da instrução 6557/2022. Tal divergência ocorre, pelo fato que essa Entidade vem utilizando como fator de atualização a competência anterior, não levando em consideração a data da publicação da respectiva portaria que divulga o Índice.*

Alegou que *esse Tribunal de Contas tem considerado para fins de atualização das contribuições mensais, os Índices publicados pela Secretaria de Previdência, considerando a data de sua publicação em vez de sua competência, ou seja, considera como data de início o dia em que o IBGE divulga através da competente Portaria o índice daquele mês.*

Mas destacou que *a norma prevista no artigo 33 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, prevê que o que se deve levar em conta é a competência anterior e não a data da publicação da portaria que divulga o Índice.*

Afirmando que *a matéria em questão atingiu um número considerável de processos, essa Entidade Previdenciária protocolou no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo de Consulta nº 409084/22, que expõe essa questão, requerendo uma nova interpretação da Nota Técnica 03/2018, levando em consideração a competência anterior e não a data na qual a portaria foi publicada,* motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Instrução 11238/22 – peça 36) reforçou a irregularidade dos cálculos apresentados e entendeu que o Município não se dispôs a corrigir as irregularidades.

Assegurou ainda que a consulta 409084/22 mencionada pelo Interessado foi rejeitada por este Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WXYD

Logo, considerando a inadequação do cálculo de média apresentado pelo município, divergindo em R$ 111,24 do cálculo realizado pelo SIAP, opinou pela negativa de registro.

Distribuído o feito nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas (Parecer 827/22 – 6PC – peça 39) corroborando o posicionamento do órgão técnico e manifestou-se pela negativa de registro do ato.

2. VOTO

Compulsando os autos, entendo irrefutáveis as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pois a análise feita pelo sistema SIAP encontra respaldo na Nota Técnica nº 03/18 deste Tribunal e, até que tal nota seja revisada, a forma de cálculo ali exposta é que deverá ser utilizada.

Destaque-se que a Consulta n° 409084/22, citada pelo Órgão Previdenciário, não foi conhecida, conforme consta no Despacho 845/22, do Gabinete do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, posto que o Relator entendeu que os requisitos legais do art. 311, do Regimento Interno não foram preenchidos.

Acrescentou ainda o d. Conselheiro que das *razões contidas na inicial, identifica-se que o consulente não busca suprimir eventuais dúvidas sobre a Nota Técnica 03/2008, que versa sobre os procedimentos de cálculo da média das remunerações para fixação de proventos de aposentadoria pelos Regimes Próprios de Previdência, mas visa alterar sua interpretação, por suscitar impacto financeiro prejudicial aos segurados.*

Isso posto, refuta-se o pedido de sobrestamento ante o não conhecimento da Consulta e, no mérito, outro não pode ser o posicionamento desta Corte que não seja o de negar registro ao ato aposentatório, considerando que os cálculos não foram realizados de acordo a normativa regente, embora tenha sido oportunizada a correção.

Dessa forma, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- negar registro ao Decreto 7229/19, do Município de Guarapuava, publicado no D.O. n° 1566, de 03 de abril de 2019 (peça 12), referente à inativação da servidora municipal Cerley Cardoso, no cargo de Servente de Limpeza, em razão da irregularidade verificada nos cálculos;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, no prazo de 15 dias (sob pena de multa administrativa a seu gestor), promova à retificação ou ao cancelamento do ato de aposentadoria, bem como à expedição de ofício à servidora interessada informando acerca do presente julgamento (e comprove tal comunicação nestes autos);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WXYD

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - negar registro ao Decreto 7229/19, do Município de Guarapuava, publicado no D.O. n° 1566, de 03 de abril de 2019 (peça 12), referente à inativação da servidora municipal Cerley Cardoso, no cargo de Servente de Limpeza, em razão da irregularidade verificada nos cálculos;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, no prazo de 15 dias (sob pena de multa administrativa a seu gestor), promova à retificação ou ao cancelamento do ato de aposentadoria, bem como à expedição de ofício à servidora interessada informando acerca do presente julgamento (e comprove tal comunicação nestes autos);

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WXYD